



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Tomada de Preço Nº 001/2021**

**Processo:** Tomada de Preço nº 001/2021

**Recorrentes:** HP ELETRICIDADE LTDA – EPP

**Recorrido:** FCM INSTALADORA ELETRICA EIRELI

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA FCM INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

O recurso administrativo apresentado pelas empresas: HP ELETRICIDADE LTDA – EPP foi recebido em 25 de fevereiro de 2021. Foi apresentada Contrarrazões em 02 de março de 2021.

O recurso e contrarrazões foram apresentadas dentro prazo estabelecido em lei, em conformidade ao art. 109, I, "b" da lei 8.666/93.

**II. RELATO DOS FATOS**

*Handwritten signatures and initials:*  
m  
SP  
D  
E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

O procedimento licitatório em questão diz respeito a uma Tomada de Preço visando a contratação de empresa especializada para os serviços de Iluminação Pública de Led do canteiro central da Avenida João Teixeira 2º trecho, neste município, conforme edital da Tomada de Preço 001/2021.

Tendo em vista que na Tomada de Preço há uma inversão de fases, onde primeiro é analisado as propostas das empresas participantes, em 10 de fevereiro 2021, fora realizada sessão para resultado do julgamento dos envelopes prepostas.

Em sessão, a Presidente da Comissão fez a leitura do Parecer 004/2021, em anexo, emitido pelo Engenheiro Eletricista Rafael Almeida Araújo e com base no parecer ficou constatado que a empresa Varjão Costa Engenharia LTDA e FSS Construções e Energia EIRELI foram desclassificadas. A empresa FCM Instaladora Elétrica EIRELI e HP Eletricidade LTDA – EPP foram classificadas e a HP em primeiro lugar, uma vez que esta apresentou o melhor preço.

A empresa HP Eletricidade LTDA-EPP impugnou a decisão da CPL que classificou a empresa FCM Instaladora Elétrica EIRELI, afirmando que a recorrida não atendeu ao subitem 8.1.5.2.

**8. PROPOSTAS - Envelope A (art. 40, VI, Lei nº. 8.666/93)**

8.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente carimbada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, obrigatoriamente, conter:

8.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo apresentado no Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no acórdão 2622/2013 – TCU

8.1.5.2. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

A recorrente alega que a empresa FCM apresentou alíquotas de PIS, COFINS e ISS, com receita desatualizada, o que segundo a empresa invalidarias a alíquota inclusa no BDI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Também afirma que o extrato do Simples Nacional é da competência de dezembro/2020, quando deveria ser de janeiro/2021, além de cálculos supostamente equivocados de imposto, haja vista que foram calculados com base em dados ultrapassados.

Por fim, reque a desclassificação da empresa FCM INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico das razões do recurso, a CPL requereu Parecer Técnico do setor de engenharia do município, para aferir pertinência do alegado.

Em contrarrazões a empresa se defendeu argumentando que a data do vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional relativos ao período de apuração de janeiro de 2021 se finda em 22 de fevereiro de 2021 e o recebimento do envelope ocorreu em 03 de fevereiro de 2021, portanto anterior ao recebimento.

Ainda afirma que preencheu as alíquotas tributárias conforme os últimos períodos de apuração legal constante no Receita Federal, conforme o calendário tributário do exercício 2021 e colaciona uma série de documentos comprovando o narrado.

Postulou ainda pelo princípio constantes no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativa.

Por fim, a recorrida requer a manutenção da decisão da CPL que a declarou classificada.

No Parecer PMI – 08/2021 o Engenheiro Elétrico Rafael Almeida Araújo, inscrito no CREA 2715832176, analisou o recurso e os fundamentos apresentados. O profissional constatou que a empresa recorrida, FCM cumpriu os requisitos do edital, não acolhendo a fundamentação do recorrente.

**III. DO MÉRITO DO RECURSO.**

Na análise do mérito recursal foram levados em considerações as leis e princípios administrativos, as exigências do edital e também o Parecer lavrado pelo engenheiro elétrico competente.

Cumpra à CPL entender suas limitações de ordem técnica, especialmente no que diz respeito à área de engenharia elétrica e basear sua resposta nos laudos proferidos por quem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

possui tal expertise, competido à Comissão análise da legalidade e coerência com às normas administrativas.

Assim, tendo em vista que o Parecer Técnico lavrado pelo profissional de Engenharia Elétrica, afirma que o recorrido cumpriu os requisitos constantes em edital, cabe a Administração seguir a orientação.

A administração, assim como as partes, está vinculada ao edital da licitação, não podendo ignorar exigências, nem exceder ao expressamente requerido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Assim, se a empresa recorrida cumpriu as exigências do edital, esta deve permanecer classificada.

**IV. DA DECISÃO.**

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.

O recurso apresentado pela empresa HP ELETRICIDADE LTDA EPP totalmente IMPROCEDENTE, com base nos argumentos e fatos apresentados.

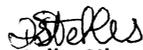
Assim, a empresa FCM INSTALADORA ELETRICA EIRELI permanece CLASSIFICADA.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório

Itabaiana, 11 de março de 2021.

  
Andrea Batista dos Santos

Presidente da CPL

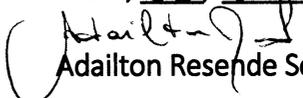
  
Danielle Silva Teles

Membro  
  
José Antônio Moura Neto

Membro

**RATIFICO!**

Em, 12/03/2021.

  
Adailton Resende Sousa

**Prefeito Municipal.**